DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5989/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20980/2015
PROTOCOLO	: 1608609
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 691/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CENTERMEDI COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA - BLOCO II - ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.180,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA - BLOCO II - ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS. CUMPRIMENTO DO OBJETO. FORMALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII JUNTO AOS AUTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 691/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº

164.068.501-49, em favor da empresa **CENTERMEDI COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES,** CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70**,** conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, "b", e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de medicamentos que não fazem parte da Farmácia Básica - bloco II - Atenção de Média e Alta Complexidade para atender o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, no valor de R$ 37.180,00 (trinta e sete mil e cento e oitenta reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular - DSG-G.ICN-6692/2016, proferida nos autos do Processo TC-10397/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1389, de 15/08/2016, que julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 49/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 41/2015.

A Nota de Empenho nº 691/2015, foi juntada aos autos à peça 04-pág. 01, no valor de R$ 37.180,00 (trinta e sete mil e cento e oitenta reais).

Em sua análise – ANA – 2ICE - 15177/2018 (peça 22), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, através da análise nº 13213/2017 (peça 08) concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 691/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 691/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 10856/2018 (peça 23) opinou pela regularidade com ressalva da formalização do empenho e da execução, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, II e III, da Resolução Normativa nº 076/13 e pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos dos artigos 42, II, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/12, em razão da ausência de remessa de documentos.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 691/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Assiste razão quanto à ausência apontada nos autos do subanexo XVII, tanto pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, falha de caráter formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual e processual, assim, inapto a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênia, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre as ausências levantadas,

contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Quanto a Execução Financeira, esta restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 04-pág. 01, no valor de R$ 37.180,00), Anulação de Empenho (peça 07-pág. 24, no valor de R$ -856,90), Ordens de Pagamento (peça 07-pág. 13, 23 e 25, no valor de R$ 36.323,20) e Notas Fiscais (peça 07-pág. 11, 19 e 21, no valor de R$ 36.323,20) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 37.180,00

Valor Contratual Final – R$ 37.180,00

Valor da Nota de Empenho - R$ 37.180,00

Valor de Anulação de Empenho – R$ -856,80

Saldo do Empenho – R$ 36.323,20

Ordens de Pagamento - R$ 36.323,20

Notas Fiscais - R$ 36.323,20

Por fim, os documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº

35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênia, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do EMPENHO nº 691/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **CENTERMEDI COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES,** CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70, ressalvando a ausência do subanexo XVII junto aos autos, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 691/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **CENTERMEDI COM. DE PRODUTOS HOS-**

PITALARES, CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70, ressalvando a ausência do subanexo XVI junto aos autos, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator